



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2295054 - SC (2023/0026620-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MURILO DIOGO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JONATHAN MUNIZ ANDRADE - SC057368
IGOR TEODORO BELLETTINI - SC051960
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 6º, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSÁRIO REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O tema inserto no art. 6º, inc. III, do CPP não foi analisado pela Corte *a quo*, restando inviabilizada a apreciação da controvérsia por este Sodalício. Destarte, inafastável a aplicação dos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal – STF.

2. As instâncias ordinárias concluíram pela autoria e materialidade do delito de roubo majorado, amparadas na prova produzida nos autos, notadamente as imagens das câmeras de segurança do estabelecimento e testemunhos das vítimas e dos policiais. Para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2295054 - SC (2023/0026620-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MURILO DIOGO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JONATHAN MUNIZ ANDRADE - SC057368
IGOR TEODORO BELLETTINI - SC051960
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 6º, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSÁRIO REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O tema inserto no art. 6º, inc. III, do CPP não foi analisado pela Corte *a quo*, restando inviabilizada a apreciação da controvérsia por este Sodalício. Destarte, inafastável a aplicação dos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal – STF.

2. As instâncias ordinárias concluíram pela autoria e materialidade do delito de roubo majorado, amparadas na prova produzida nos autos, notadamente as imagens das câmeras de segurança do estabelecimento e testemunhos das vítimas e dos policiais. Para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MURILO DIOGO DE OLIVEIRA, contra decisão de minha lavra, de folhas 486/497, em que conheci do agravo em recurso especial e para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

A Defesa busca a reforma da decisão, reiterando as alegações trazidas no recurso especial.

Alega que o tema do art. 6º, III, do CPP foi prequestionado, não incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Afirma que *"para a verificação das violações apontadas não é necessário um*

novo reexame das provas, mas em verdade uma mera análise da ilegalidade perpetrada, e da descrição fática (dar definição jurídica diversa à definição do Tribunal a quo) de elementos extraídos das decisões anteriores, de primeiro grau e do acórdão exarado pelo e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina" (fl. 509).

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo Colegiado, para que seja reconhecida a ausência de provas.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, nesse contexto, não há razões para alterar a decisão agravada, que fica mantida.

Como consignado no *decisum*, o tema inserto no art. 6º, inc. III, do CPP não foi analisado pela Corte *a quo*, restando inviabilizada a apreciação da controvérsia por este Sodalício. Destarte, inafastável a aplicação dos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal – STF.

A propósito:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ROUBO MAJORADO, SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO, RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRONÚNCIA REALIZADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONTROVÉRSIA SOBRE O ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE EXAME OU PROVA PERICIAL PARA SE PERQUIRIR SOBRE A PRESENÇA DE ANIMUS NECANDI. DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A PLENÁRIO DE JÚRI.

1. Quanto aos pedidos atinentes à nulidade em razão da utilização da fundamentação *per relationem* - sem o acréscimo de novas razões de decidir pela Corte de origem - e do excesso de linguagem, não houve debate de forma específica na origem nem sequer a oportuna provocação do exame da questão por meio de embargos de declaração. Em tal particularidade, ausente o necessário requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).

2. "[...] a jurisprudência desta Corte Superior exige o prequestionamento mesmo quando a suposta ilegalidade surja no próprio acórdão recorrido" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.852.897/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS,

QUINTA TURMA, julgado em 23/3/2021, DJe 29/3/2021).

[...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.918.544/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

Sobre a alegação de falta de provas para a condenação, o Tribunal de origem assim de pronunciou:

"O apelante aduz que não há prova nos autos suficientes para permitir a sua condenação, sob o argumento de que as imagens coletadas na fase policial, do local onde se deram os crimes, não conseguem mostrar com a certeza necessária que o recorrente tinha ciência da sucessão dos eventos ocorridos naquele dia.

Contudo, de acordo com o que extraio dos autos, a materialidade dos crimes encontra-se amparada por meio do boletim de ocorrência, dos termos de apreensão, das fotos das imagens das câmeras de monitoramento do estabelecimento comercial (evento 1, P_FLAGRANTE15), além das imagens acostadas no evento 64, VÍDEO1 da fase instrutória.

A autoria, de igual modo, está demonstrada nos autos.

Isso porque, muito embora o apelante argumente o contrário, as imagens colacionadas, analisadas em conjunto com os demais elementos, dão conta de comprovar que o insurgente estava envolvido nos fatos ocorridos no dia 08.10.2021.

Com efeito, as imagens colacionadas ainda na fase do inquérito policial guardam correspondência com os relatos dos ofendidos, no sentido de que o automóvel que o recorrente conduzia parou na frente do estabelecimento, enquanto dois indivíduos saíram do veículo, empunhando armas de fogo, renderam as vítimas que estavam na sala de vendas, a qual fica no final do pátio.

Em homenagem ao trabalho realizado pela magistrada Janiara Maldaner Corbetta, transcrevo os depoimentos conforme constam na sentença:

[...]

Daniel Vieira, policial militar, na etapa processual, esclareceu que:

recebemos ocorrência através do sistema mobile da PM, de um lojista, que fez ligação falando que estava ocorrendo assalto em andamento e passou informações ao 190; aí, em tempo real, recebemos as informações e eu fui até o local, que era na Kadu Automóveis; mas quando chegamos eles já tinham se evadido; aos poucos tomamos conhecimento de quantas pessoas, do veículo utilizado e nosso sistema de monitoramento foi atrás para ver

para onde o veículo tinha ido; foi possível verificar a placa do veículo através da câmera, vídeos, fotos e informações foram compartilhadas em grupos de whatsapp dos policiais que estavam de serviço no dia; e começamos as buscas; como deu pra ver a placa, começamos a procurar e, depois veio informações de que um dos celulares que foi roubado estava com o gps ligado, e começamos a fazer rondas nas proximidades do celular; logo que eles perceberam, eles devem ter desligado o telefone, mas a última localização era em Capoeiras, Florianópolis, em uma região conhecida como Maloca; fomos até lá, o veículo não estava lá nesse momento mas fizemos rondas no local; tínhamos apoio de muitas viaturas; até que o veículo foi visualizado perto da Avenida Ivo Silveira e uma viatura começou a seguir, informando no rádio para onde ele estava indo, mas tentando não ser percebido até as outras viaturas chegarem perto do local para fazermos o cerco; em uma das ruas, na Capoeiras, conseguimos abordar e, no carro, encontramos somente o motorista, o réu; abordamos, fizemos busca no veículo e não encontramos nada no veículo que tenha sido ligado ao roubo, exceto algumas ferramentas e a balaclava; [...] vimos nas filmagens que ele aguardou dentro do carro toda a ação, não restando dúvidas de que o veículo foi utilizado no crime; as informações que ele trouxe na entrevista nos fizeram crer que ele tinha participado; ele confessou ter pego dois masculinos na Maloca, ficou na Kadu Automóveis e de lá ele levou os dois na Maloca novamente; ele disse que era um Uber, então pedimos para ver o histórico e ele na verdade não tinha sido registrado no UBER; perguntamos como ele foi chamado para fazer UBER e ele disse que era conhecido das pessoas na Maloca e que sabiam que ele trabalhava fazendo isso; mas como se ele não conhecia os dois? Ele não soube dizer nem responder nada disso, e para nós ficou evidente que ele sabia tudo o que tinha acontecido; perguntamos como ele não viu os masculinos saindo da Kadu Automóveis com a quantidade de objetos que eles levaram, notebook, vários celulares, corrente de ouro, relógio, se ele não soubesse do que se tratava teria ao menos visto eles voltando com sacolas, cheios de objetos de uma maneira bastante suspeita; [...] nas imagens da loja, é possível ver que assim que eles entraram no raio que a câmera da loja pega eles já estavam com arma em punho; [...]. (texto extraído das fls. 10-11 documento

constante no vento 69, por ser fidedigno ao conteúdo da mídia audiovisual anexa ao Evento 56).

No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela policial militar Izadora Ribeiro da Silva, que, perante a autoridade judicial, relatou que:

Foi comunicado via Central que tava tendo um assalto ali na Kadu Automóveis, era área que a gente estava atuando, né? Chegando ao local, a gente começou a receber imagens de que um veículo tal, que era um Corsa, tava passando em direção ao Estreito e aí a gente começou acompanhamento, através das imagens que a gente tava recebendo. A gente não chegou ir direto na loja primeiro, né? Então, foi avisado todas as guarnições próximas e foi abordado veículo em Capoeiras, na rua que eu não lembro o nome. Receberam pela vítima o GPS do celular, né, aí tava dando que tava ali na Maloca, que fica aqui no Estreito. Aí a gente conseguiu as guarnições para abordar ele ali próximo, que foi em Capoeiras. No veículo tava só o Murilo, a princípio. Dentro do veículo tinha uma chave de fenda, umas roupas, uma balaclava, um cartão de crédito, com ele tinha uma carteira com um pouco de dinheiro e era isso. [promotora: e o que que ele alegou, Isadora, assim quando foi abordado?] inicialmente ele disse que era Uber, só que ele não tinha o aplicativo e ele também falou que não tava registrado no aplicativo. A gente questionou como que ele foi abordado para essa corrida, ele falou que é conhecido ali na Maloca e as pessoas aleatoriamente chamaram ele e pediram essa corrida, para ir lá na Praia Comprida. A gente questionou se ele não tinha desconfiado de nada, porque a princípio dois masculinos saíram do carro dele e voltaram com sacolas cheia de coisa, porque foi relatado pelas vítimas que foi computador, celular, além de dinheiro. Foram bastante coisas que foram levados, né? Ele disse que a princípio não tinha desconfiado dessas pessoas falou que não conhecia essas pessoas e que pegou eles ali na Maloca e deixou ele de volta na Maloca, e que ele não conhecia essas pessoas. A gente questionou quanto que foi a corrida e ele disse que foi R\$ 30, mas que foi pago em dinheiro. Ele não tinha o aplicativo do Uber, né, e ele também não sabia dizer como é que ele foi chamado, né. Porque ele disse que foi chamado para essa corrida por pessoas aleatórias da Maloca, e, então, ele não sabia dizer aparentemente, pois eram desconexas as informações. Por ser Uber, como tinha feito a

corrida, como que tinha recebido, ficou em aberto nessa questão do Uber, porque não tinha nada que comprovasse que ele realmente era o Uber. [defesa: vocês chegaram a fazer no momento da prisão dele o reconhecimento dos outros rapazes, apresentaram para ele?] não me recordo [defesa: ele mencionou se poderia reconhecer as pessoas?] ele disse que não conhecia essas pessoas e a gente também não sabia quem era (mídia audiovisual anexa ao Evento 56).

[...]

O réu Murilo Diogo de Oliveira, em seu interrogatório judicial, negou os fatos narrados na denúncia e explicou que:

eu sou Uber pelo aplicativo, Indrive e todos os aplicativos eu cadastro, e de um tempo para cá eu realmente venho fazendo coisas particulares, que eu tinha um outro carro e ele ficou preso, tive um problema particular com o outro carro; desde que vim para Florianópolis, trabalhei como comissário de bordo e vim para cá, trabalhei com algumas empresas e cadastrei no Uber, trabalhando no aplicativo tudo certinho; de um tempo para cá, quando perdi meu carro, eu ficava na frente do Mercadinho, que fica ali na Maloca, porque os Uber não querem descer até lá embaixo, porque é uma área de insegurança; e como eu conheço as pessoas, eu fico no mercadinho, as pessoas me conhecem e pedem para fazer uber particular, e várias outras pessoas me conhecem por fora também; nesse mesmo dia, eu estava no mercadinho ali, tinha acabado de chegar, tinha feito uma corrida para outra pessoa, estacionei o carro próximo do mercadinho, onde eu sempre fico ali, e esses dois rapazes chegaram para eu fazer uma corrida; que alguém tinha indicado a eles já porque pessoas me conhecem e disseram que sou Uber e faço particular; eles disseram "consegue fazer uma corrida para mim?" e eu disse "sim"; perguntei onde era e eles disseram "é em são jose [vídeo travou]"; eu disse "te cobro trinta reais para ir lá e voltar"; eles falaram "então tá, tu só vai esperar a gente um pouquinho lá e voltar"; eu falei que tudo bem; eles entraram no carro, eu fui até essa Loja de carros, não parei na frente da loja, a entrada da loja está aqui [gesticula], tinha um carro parado, eu parei entre dois carros da loja, que estavam estacionados já, eu não conseguia ver o interior da loja; eles desceram de máscara, entraram na loja, e voltaram; eu estava de cabeça baixa mexendo no celular e não reparei se tinham algo nas mãos, mas um, quando reparei no carro, estava

com uma sacola de mercado na mão; eles entraram no carro, liguei o carro, saí e deixei na Maloca; fui até o mercadinho ver se tinha mais alguma corrida, fiquei mais um pouco lá e depois fui para a minha casa, em Capoeiras, e em uma rua detrás eles me abordaram e ocorreu tudo isso; [Juíza: o sr disse que eles estavam de máscara, em algum momento viu se eles estavam usando balaclava] eles entraram no carro só de máscara e capuz normal; até porque ali como é região de insegurança eles sempre usam touca, touquinha e tal; máscara normal, eu vi só o rosto de um, quando fui deixar na Maloca e cobre os 30 reais, ele me deu 50 reais, eu tirei 20 da minha carteira e dei de troco para ele; na Delegacia me perguntaram se eu reconhecia alguém, realmente eu não reconhecia, e não me mostraram nenhuma foto de reconhecimento nem nada; não vi eles com arma de fogo; voltaram para o veículo normais, entraram no carro por trás, abriram a porta e sentaram no banco normal; vi só uma sacola plástica; eles falaram "vou só ali buscar uma coisa e já volto", coisa normal; um chegou com sacola pequena de plástico na mão, foi só isso que eu vi, achei normal; meu celular foi apreendido e foi junto para a Delegacia; [...] [Promotora de Justiça: essa balaclava que foi apreendida no carro do sr era do que?] eles acharam embaixo do banco do passageiro, realmente não vi se tiraram de uma sacola, não vi, realmente não vi de quem era ou o que aconteceu; [Promotora de Justiça: as filmagens demonstram que eles estavam de boné, de moletom com rosto todo coberto, o sr não achou estranho dois homens entrando no carro assim, fazer uma corrida assim, o sr não ficou temeroso?] a gente vive em uma favela, todo mundo está de touca, boné, máscara, então pra mim não justifica muita coisa, é como se fosse uma coisa normal, a pessoa chega de touca, boné e máscara e não posso mandar tirar; [Promotora de Justiça: só pra eu entender bem, como foi feito esse contato para o sr fazer a corrida para eles?] 01:05:02 eu fico sempre no mesmo local na região da Maloca; eu tinha acabado de chegar de uma corrida para outra pessoa na Maloca, aí encostei o carro e as pessoas que me conhecem lá no Mercadinho falaram para esses rapazes que eu fazia uber; daí os dois jovens vieram até mim e disseram que era para ir até lá e voltar, somente isso; [...] 01:09:40 [Promotora de Justiça: o Murilo disse que não usava o Uber porque estava vinculado com o outro carro, né?] isso, só que o outro

carro está preso em um outro processo aqui, aí eu perdi o carro, só que o carro novo agora precisava pagar o IPVA dele e a documentação, para poder tirar a documentação desse ano e poder colocar no Uber; por isso eu estava pagando a documento para poder cadastrar no Uber novamente; [Promotora de Justiça: está preso naquele processo de tráfico que você falou?] isso, exatamente, o outro carro sim, esse que estava no Uber, esse Corsa é de outra pessoa, para eu poder cadastrar no Uber e 99POP. (texto extraído das fls. 12-13 documento constante no vento 69, por ser fidedigno ao conteúdo da mídia audiovisual anexa ao Evento 56).

Com efeito, anoto que as vítimas foram uníssonas ao mencionar que era possível visualizar a entrada da loja, porque havia um corredor, o que se comprova pela imagem contida no evento 1, FOTO7, onde é possível constatar a aproximação de um dos agentes que efetuou a abordagem das vítimas no interior do estabelecimento.

A tese defensiva, nesse ponto, deve ser refutada, porque não há como considerar plausível que o recorrente não tinha como perceber a movimentação atípica de seus ditos passageiros, porquanto a arma foi empunhada ainda fora da parte coberta, com a rendição dos que estavam ali fora no pátio da loja. Além do mais, reitero o que ficou consignado na sentença, no sentido de que os passageiros retornaram ao veículo carregando os objetos subtraídos, contexto que não passaria despercebido pelo motorista.

Nem mesmo há como acatar o argumento lançado no sentido de que a balaclava encontrada embaixo do assento do passageiro estava ali sem que o apelante soubesse ou houvesse sequer percebido a sua existência.

Nesse ponto, anoto que a imagem apontada no evento 1, FOTO3 demonstra que um dos indivíduos aproximou-se do estabelecimento utilizando uma balaclava. Daí que, se um dos indivíduos que realizou o roubo entrou no automóvel utilizando a balaclava, tal fato certamente seria notado pelo recorrente.

Além do mais, não é crível aceitar que algum outro indivíduo, sem relação nenhuma com os fatos aqui analisados, foi transportado pelo apelante e deixou a balaclava em seu automóvel.

De igual modo, o recorrente não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que em algum momento trabalhou como motorista de aplicativo, o que poderia ter sido realizado por meio de histórico de seu exercício e vínculo com o aplicativo quando seu carro ainda era cadastrado. Serviria ao menos para dar maior credibilidade às suas justificativas. Porém não o fez.

Assim, concluo ser inviável o acolhimento do pleito absolutório, razão pela qual mantenho a sentença condenatória por seus próprios fundamentos" (fls. 332/335).

A r. sentença, por sua vez, fundamentou:

"[...]

Apesar da negativa de autoria sustentada pelo réu Murilo Diogo de Oliveira, o conjunto probatório demonstra que o acusado, em comunhão de esforços e união de desígnios com dois terceiros não identificados, praticou o crime de roubo narrado na denúncia.

Isto porque, para além do fato de que o réu era o condutor do automóvel GM/Corsa Hatch Maxx, placas IST-1701, utilizado para a prática do crime, sua versão de que apenas teria feito uma corrida particular para os outros dois agentes é absolutamente fantasiosa. Nota-se que o denunciado permaneceu por aproximadamente 15 minutos com o automóvel estacionado em frente ao estabelecimento Kadu Automóveis, local que, de acordo com os relatos das vítimas, possibilitava visão completa da loja. Tal informação justifica-se no fato de que ofendidos, que estavam no pátio, conseguiram visualizar o modelo e cor do automóvel de onde desembarcaram os dois assaltantes.

Por isso, deduz-se que o réu possuía o domínio do fato, sobretudo porque manteve-se durante o tempo dentro do veículo – o qual, friso, estava estacionado em frente ao estabelecimento comercial vítima –, de onde desembarcaram os coexecutores com a arma de fogo em punho, e para onde estes retornaram de posse dos diversos objetos subtraídos das vítimas.

É certo que, se o denunciado efetivamente não tivesse participado da jornada criminosa, teria colaborado com os policiais para localizar os verdadeiros executores ou, ao perceber que seus supostos passageiros poderiam ter cometido um crime de roubo – já que retornaram para o automóvel de posse de muitos objetos –, teria imediatamente procurado as autoridades públicas para narrar o acontecido e, assim, assegurar sua condição de vítima, e não a de agente.

Em síntese, ainda que o réu tenha negado a prática delitiva, a simplória versão defensiva é infirmada pela prova em Juízo produzida, sob o crivo do contraditório" (fl. 166).

Com efeito, dos trechos acima transcritos verifica-se que as instâncias ordinárias concluíram pela autoria e materialidade do delito de roubo majorado, amparadas na prova produzida nos autos, notadamente as imagens das câmeras de segurança do estabelecimento e testemunhos das vítimas e dos policiais. Para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL.

ABSOLVIÇÃO. PROVAS FRÁGEIS. SUPOSIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela absolvição do agravante diante da suposta inexistência de provas à condenação, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal não pode ser utilizada para tornar nulo o ato de identificação do acusado, ainda mais se tal prova for corroborada pelas demais provas produzidas durante a instrução, tal qual no caso concreto. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.681.214/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 9/9/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa.

2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.577.702/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 1º/9/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

2. As instâncias antecedentes entenderam devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do roubo majorado pelo qual o réu foi condenado, notadamente pela prova oral produzida durante a instrução do feito, em especial o depoimento da vítima e dos policiais, corroboradas pelo conteúdo das interceptações telefônicas contidas nos autos.

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não ofende o princípio da correlação a condenação por circunstâncias agravantes ou atenuantes não descritas na denúncia, nos termos dos arts. 385 e 387, I e II, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.009.660/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0026620-6

AgRg no
AREsp 2.295.054 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50194108320218240064 50194852520218240064 50199382020218240064
5019938202021824006450194108320218240064

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MURILO DIOGO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JONATHAN MUNIZ ANDRADE - SC057368
IGOR TEODORO BELLETTINI - SC051960
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MURILO DIOGO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JONATHAN MUNIZ ANDRADE - SC057368
IGOR TEODORO BELLETTINI - SC051960
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.